

Processo T-342/00

**Petrolessence SA e Soci t  de gestion de restauration routi re SA
(SG2R)**

contra

Comiss o das Comunidades Europeias

«Concorr ncia — Regulamento (CEE) n.  4064/89 — Decis o que declara uma
concentra o compat vel com o mercado comum — Sector petrol fero —
Compromissos — Decis o de n o aprova o de cession rios —
Inadmissibilidade — Acto obrigat rio e definitivo — Viola o de formalidades
essenciais — Prazos processuais de resposta — Erro de aprecia o»

Ac rd o do Tribunal de Primeira Inst ncia (Quinta Sec o) de 3 de Abril
de 2003 II-1163

Sum rio do ac rd o

1. *Recurso de anula o — Actos suscept veis de recurso — Actos que produzem efeitos jur dicos obrigat rios — Aprecia o   luz da ess ncia do acto — Opera o de concentra o entre empresas autorizada pela Comiss o sob reserva de cess o de activos a terceiros sujeitos   sua aprova o — Direito de recurso de um candidato cession rio contra a recusa da sua aprova o pela Comiss o (Artigo 230.  CE)*

2. *Concorrência — Concentrações — Exame pela Comissão — Apreciações de ordem económica — Poder discricionário de apreciação — Fiscalização jurisdicional — Limites*

(Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, artigo 2.º)

1. Constituem actos ou decisões susceptíveis de serem objecto de recurso de anulação, na acepção do artigo 230.º CE, as medidas que produzem efeitos jurídicos vinculativos susceptíveis de afectar os interesses da parte recorrente, alterando de modo caracterizado a sua situação jurídica. Para determinar se um acto ou uma decisão produz esses efeitos, há que atender à sua substância.
2. As disposições fundamentais do Regulamento n.º 4064/89, em especial o seu artigo 2.º, relativo à apreciação das operações de concentração, conferem à Comissão um certo poder discricionário, designadamente no que respeita às apreciações de ordem económica. Consequentemente, a fiscalização, pelo órgão jurisdicional comunitário, do exercício desse poder, que é essencial na aplicação das regras em matéria de concentrações, deve ser efectuada tendo em conta a margem de apreciação subjacente às normas de carácter económico que fazem parte do regime das concentrações. Daqui decorre que a fiscalização exercida pelo juiz comunitário sobre as apreciações económicas complexas efectuadas pela Comissão no exercício do poder de apreciação que lhe é conferido pelo Regulamento n.º 4064/89 se deve limitar à verificação do respeito das regras processuais e da fundamentação, bem como da exactidão da matéria de facto, da inexistência de erro manifesto de apreciação e de desvio de poder. Mais especificamente, não cabe ao juiz comunitário substituir a apreciação económica da Comissão pela sua própria apreciação.

É assim que, num caso em que a declaração de compatibilidade com o mercado comum de uma operação de concentração notificada é subordinada ao compromisso de as partes na operação cederem certos activos a terceiros capazes de exercer uma competência efectiva no mercado em causa e aprovados pela Comissão, a recusa de esta aprovar um candidato cessionário, por o mesmo não possuir essa capacidade, confere a este último um direito de recurso porque, ao excluir a cessão projectada das modalidades aceitáveis de execução do compromisso assumido, modifica de forma caracterizada a situação jurídica destas últimas.

(cf. n.ºs 37-38)

(cf. n.º 101)